

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre o financiamento das campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e sobre a forma de subscrição de eleitores a proposições legislativas de iniciativa popular, alterando a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 1º Os artigos adiante enumerados da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que tratam do financiamento de campanha, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 17-A. Cada eleitor poderá doar aos partidos políticos para as campanhas eleitorais até o valor total de R\$ 900,00 (novecentos reais), corrigidos pelo IPCA a cada pleito subsequente.

Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, serão definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, não podendo ultrapassar:

i) no caso das eleições proporcionais, o valor médio dos gastos despendidos pelos cinco eleitos que menos gastaram nas eleições em que ainda se permitia o financiamento empresarial, com reajuste anual desse valor de acordo com o IPCA;

ii) no caso das eleições majoritárias, 50% do valor médio gasto pelos candidatos na eleição em que ainda se permitia o financiamento empresarial

Art. 23 (...)

§ 1o As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a R\$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei na 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 31. O financiamento dos partidos será realizado por meio do Fundo Partidário e de doações individuais mensais que não poderão ultrapassar a quantia de R\$ 900,00 (setecentos reais), não podendo o valor exceder a 20% da remuneração mensal do doador.

Art. 3º Os artigos adiante enumerados da Lei n. 9.709, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 3-A. A convocação de plebiscito e referendo será realizada quando presentes questões de grande relevância nacional.

Parágrafo único. É vedada a realização de plebiscitos e referendos que possam resultar em redução ou extinção de direitos fundamentais, em especial aqueles previstos no Título II da Constituição Federal.

(...)

Art. 12. Os projetos de plebiscito e referendo terão urgência de tramitação no Congresso Nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual conjuntura política, com o advento das revelações da Operação Lava Jato, apontam para a necessidade de uma transformação estrutural em nosso sistema político. Para tal, torna-se essencial propor alternativas ao que está posto para reconfigurar a lógica de funcionamento institucional.

O desenvolvimento da democracia no Brasil está diretamente vinculado à história do ocidente. Afinal, o “país” nasce como uma colônia europeia e se desenvolve à luz da tentativa de expansão da vida social portuguesa. Em razão

das especificidades geográficas e de inserção na economia global, o desenvolvimento da história cultural brasileira deve ser entendida como uma relação dialética entre esses aspectos gerais-globais e sua realidade local.

O desenho de nossas instituições sempre seguiu os parâmetros abstratos e estabelecidos na Europa ou nos Estados Unidos da América, mas com algumas peculiaridades que podem ser inferidos de nossa história constitucional¹.

Um dos pilares comuns ao processo histórico global, com efetivação diferenciada em cada contexto, é a lógica “cidadã”. Não obstante o uso de um termo cunhado na Europa sob a perspectiva de fundar uma sociedade no “sujeito de direitos”, o termo “cidadão” não significou, no Brasil, a horizontalização de status, ou a igualdade no sentido de acesso universal a direitos e o tratamento uniforme pela lei. Como aponta Luís Roberto Cardoso de Oliveira², no Brasil, o tratamento “diferenciado” se consolidou historicamente em detrimento do tratamento uniforme³. É a normatização de uma lógica que entende o homogêneo como demérito e a distinção como privilégio. Assim, tornou-se regra a aplicação casuística da lei, quase sempre em favor de quem já possuía acesso ao poder. Conforme aponta James Holston, a própria lei brasileira abriga termos incertos e dúbios para que sua aplicação demande uma negociação política de acesso restrito. Uma prática que, segundo ele, remonta à época da colonização portuguesa e que surte efeitos em nosso ordenamento até hoje⁴.

Isto não significa, de modo algum, que inexistam setores inteiramente excluídos de acesso a direitos nos países centrais do capitalismo, mas apenas que essa exclusão possui uma história e um contexto social que dá sentidos diferentes às dificuldades de acesso. Apenas a título de exemplo, na França, como informa James Holston, o status de “cidadão” conferia um símbolo de

¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino de Estado de Sítio e seu papel na construção da República brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 27, n. 78, p. 149-96, 2012.

² CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. Cuadernos de Antropología Social Nº 20, 2004, p. 26.

³ CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Direito Legal e Insulto Moral. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 2002, p. 97.

⁴ HOLSTON, James. (2008). *Insurgent Citizenship: Disjunctions of Democracy and Modernity in Brazil*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.

compartilhamento de valores, de tradições e da língua que excluía, de antemão, os judeus, independentemente de seu nascimento. De outro lado, no Brasil, o status “cidadão” era conferido com mais facilidade aos diversos segmentos da sociedade, sem que isso significasse verdadeiro acesso a direitos. Assim sendo, nossos poderes institucionais refletem o uso de significantes, como “democracia” e “cidadania”, que são preenchidos socialmente de maneira desigual e à luz de uma cultura que não distingue adequadamente o conceito de direito e o de privilégio.

O acesso “cidadão”, portanto, nem sempre significa o acesso de todos. Significa, via de regra, o acesso privilegiado daqueles que possuem algumas conexões sociais com a estrutura do poder⁵.

Desde pelo menos o advento da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que há um movimento amplo na população que exige uma reconfiguração dessa lógica e, conseqüentemente, das relações de poder no Brasil. Não é por outra razão que a Constituição Federal de 1988 foi denominada de Constituição Cidadã. Ela refletia um anseio popular pela “democratização” deste conceito após um longo período de ditadura militar. Esta demanda, por óbvio, gerou reações e disputas na sociedade brasileira. Enquanto algumas parcelas sociais exigiam mais acesso, tanto no que diz respeito à representatividade nos órgãos políticos, quanto no que tange a direitos subjetivos, outras parcelas exigiam a manutenção do status quo, com a respectiva continuação de fruição restrita de direitos. É o que Luís Roberto Cardoso de Oliveira enxerga como um embate, na esfera pública brasileira, entre duas concepções diferentes de igualdade, e o que James Holston vê como o conflito entre duas formas antagônicas de cidadania.

Para que esse conflito seja produtivo e renovador de nossa democracia, é importante potencializá-lo, conforme entendemos fazer com este projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017

⁵ HOLSTON, James. (2008). *Insurgent Citizenship: Disjunctions of Democracy and Modernity in Brazil*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.

Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ